



**Processo :** 030020964/2016  
**Data :** 06/09/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** INSPEEND LTDA - ME  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50145, DE 17/08/2016.

**Titular do Processo :** INSPEEND LTDA - ME  
**Hora :** 13:06  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** Pro. 030/020964/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- Ob. Acessoria)

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50145, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por não haver a autuada “comunicado à Repartição Fiscal competente a alteração de informação cadastral, relativa à opção pelo regime dse Simples Nacional”, conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 98 do CTMN, e art.34 do Dec. Municipal 4652/85 (infringência), mais art. 121, inciso III, alínea “C” (Sanção), e arts. 93, 98, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 04 a 11, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal “nulo de pleno direito” por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que a empresa, de fato, sofreu transformação com mudança de endereço e troca de funcionários esquecendo-se, por isto, de comunicar a alteração de informação cadastral de opção pelo regime do Simples Nacional”; que a omissão da peça fiscal em não esclarecer quais alterações havidas na legislação causou prejuízo ao seu direito de defesa por não determinar, com segurança, a infração;

À fl. 21, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º, e 3º, e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a “evidencia factual” da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 25 a 28, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos “infringência”, “sanção” e “base de legal” os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão “e suas alterações posteriores”, por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de comunicação da opção pelo regime do Simples Nacional ocorrida em data posterior ao início da ação fiscal (16/08/2016); que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121, inciso III, alínea C d do CTMN); que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos;

De fl. 29 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 21 e mais o parecer FCEA de fls. 25/29, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 04 a 11), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que, uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum,



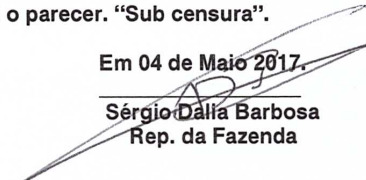
45  
Fabíola Campos Alves  
Mat. 258087

negado pela Recorrente, e sim justificado "em razão de mudança de endereço e troca de funcionários", para afastar a legitimidade da autuação rigorosamente procedida nos termos da lei aplicável. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos arts. 93 e 121 do CTMN que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, como explicitado pelo art. 136 do CTN.

Igualmente improcedentes as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não ter o procedimento ocasionado as "as falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, com bem assinalado pelo parecer FCEA que dá fundamento à decisão recorrida.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso como interposto. É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.

  
Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020964/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/05/2017  
Hora: 10:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Fabiola Campos*  
Mat. 238897#3

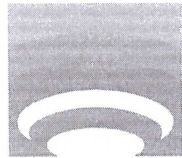
**Processo :** 030020964/2016  
**Data :** 06/09/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** INSPEEND LTDA - ME  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50145, DE 17/08/2016.

**Titular do Processo :** INSPEEND LTDA - ME  
**Hora :** 13:06  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.**

**FCCN, em 11 de maio de 2017.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

*Ilustre Sr. Juiz*  
Niterói, 22 de Maio de 2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020964/2016			

Processo nº: 030/020964/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO - NÃO  
COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO  
FISCAL DE ALTERAÇÃO CADASTRAL  
- INCLUSÃO NO REGIME DO  
SIMPLES NACIONAL - PREVISÃO  
LEGAL DO ART. 121, III, ALÍNEA "C"  
DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO  
LANÇAMENTO - RECURSO  
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50145, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não comunicação ao Fisco Municipal de sua alteração do regime normal de pagamento para o Simples Nacional.

Preliminarmente (fls.35/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020964/2016			

*Carla de Souza Duarte*  
Mag. 226/574-8

No mérito alega, ou melhor, confessa que ***“esqueceu-se de comunicar a alteração de informação relativa à informação cadastral de opção pelo regime simplificado do Simples Nacional, fato este(da alteração para o simples) ocorrido desde 01/02/2012.”*** Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo ***“e suas alterações posteriores”*** ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por ***“não conter elementos suficientes para se determinara infração...”***

A Doutra Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal..

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

I- a qualificação do autuado ou intimado;

II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V- o valor do tributo reclamado;

VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII- o prazo para defesa ou impugnação;

VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a incorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020964/2016			

Núncia de Suíza Duarte  
Mat. 228.514.8

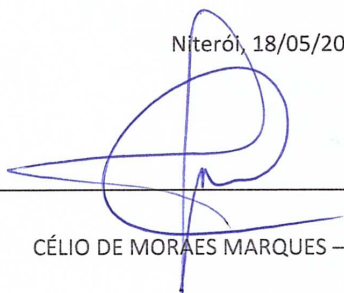
A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não informação da alteração cadastral é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência por cada ano que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênha, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017



CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR

**PREFEITURA  
DE NITERÓI****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE****PROCESSO Nº. 030/020964/16****DATA: - 18/05/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

970º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/05/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Fábio Hottz Longo
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X )**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 18 de maio de 2017.

  
Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-R

51  
Núcia de Souza Duarte  
Mat. 226.914-6



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 970ª Sessão Ordinária

Data: 18/05/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/020964/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50145, de 17/08/2016. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.944/2017**

**“Multa regulamentar – Obrigação acessória – Descumprimento – Não comunicação à Repartição Fiscal de Alteração Cadastral – Mudança de endereço sem a devida comunicação ao Fisco Municipal – Previsão legal do art. 121, III, Alínea “c” da Lei 2597/08 – Legalidade do Lançamento – Recurso Improvido ”.**

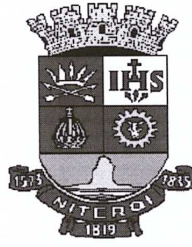
FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030/020 964/16

52  
Município de Souza Duarte  
Mat. 228.514.8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/020964/2016**  
**INSPEEND LTDA**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 967869**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 50145, datado de 17/08/2016. Recurso Improvido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020964/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/05/2017  
Hora: 12:09  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

53  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-R

Processo : 030020964/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50145, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:06  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº. 1.944/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não comunicação à repartição fiscal de Alteração Cadastral - Inclusão no Regime do Simples Nacional - Previsão legal do art. 121, III, alínea "c" da Lei 2597/08 - Legalidade do Lançamento - RECURSO IMPROVIDO".

FCCN, em 22 de maio de 2017,

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-R

Ao FNNF,  
Publicado D.O. de 02/06/17  
em 02/06/17  
FCAD MLHSt

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020964/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/06/2017  
Hora: 14:54  
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA  
Público: Sim

55

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 238087-1

**Processo :** 030020964/2016  
**Data :** 06/09/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** INSPEEND LTDA - ME  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO N° 50145, DE 17/08/2016.

**Titular do Processo :** INSPEEND LTDA - ME  
**Hora :** 13:06  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** À  
**FGAB,**

**Senhor Secretário,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 44 e 45, de 47 a 52 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 02/06/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 09 de junho de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 238087-1



Processo: 030/020964/16	Data: 06/09/16	Rubr.:	Fls. 56
----------------------------	-------------------	--------	------------

Paula F. C. Barros Cabral  
Mat. 242.040-0  
Diretora de Administração da SMF

A FSJU,

Para análise dos autos para  
posterior decisão.

FCAB

09/06/17

Paula F. C. Barros Cabral.  
Mat. 242.040-0  
Diretora de Administração da SMF



Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Rubrica Rafaela de Oliveira Lopez Secretário Municipal de Fazenda Niterói, 06/09/2016 242.351-9	Folha 57
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Parecer Jurídico nº 034/CEL/FSJU/2018

Assunto: Homologação de decisão do Conselho de Contribuintes e análise de Recurso Voluntário

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA FISCAL REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. RECOMENDA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,  
SR. PABLO VILLARIM,

- I -  
DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Inspeend Ltda. - ME (o "Contribuinte") ao Auto de Infração nº 50145/2016, que autuou o Contribuinte a pagar Multa Fiscal Regulamentar por não ter comunicado à repartição fiscal competente sobre sua alteração cadastral.

Auto de Infração nº 50145/2016 à fl. 02/02-v.



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/020964/2016	06/09/2016	Agente Administrativo Matrícula 2.351-0	54 - v

Às fls. 04/19 constam a impugnação do Contribuinte e os documentos para embasar sua defesa.

Conforme fl. 21, manifestação do fiscal atuante.

Às fls. 25/28 consta manifestação da Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) opinando pelo indeferimento da impugnação.

À fl. 29, decisão de 1ª Instância Administrativa julgando improcedente a impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao Contribuinte.

À fl. 32, cópia da publicação da decisão no D.O. de 24/11/2016, e à fl. 33, ciência da decisão pelo Contribuinte na data de 18/11/2016.

Às fls. 35/43 consta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que indeferiu a impugnação.

Às fls. 44/45, parecer do Representante da Fazenda, Sr. Sérgio Dália Barbosa, opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 47/49, voto do Conselheiro Relator, Sr. Célio de Moraes Marques, desprovendo o Recurso Voluntário e mantendo o lançamento efetuado.

À fl. 51 consta Ata da 970ª Sessão do Conselho de Contribuintes negando provimento do Recurso Voluntário e, conseqüentemente, mantendo a decisão de primeira instância e o Auto de Infração nº 50145/2016.

À fl. 54, cópia da publicação da decisão do Recurso Voluntário no D.O. de 02/06/2017.



Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Relatório de Língua Portuguesa Assessoria Jurídica Matrícula nº 242.351-0	Folha 58
-----------------------------	--------------------	---	-------------

À fl. 55 consta a remessa dos autos ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda para homologação da decisão do Conselho.

À fl. 56 o processo foi encaminhado para esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

- II -

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto, o Conselho Recursal Tributário do Município de Niterói negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão desfavorável ao Contribuinte, em cumprimento ao parágrafo 5º do artigo 40 e artigo 63, ambos do Decreto nº 10.487/2009, faz-se necessária a homologação da decisão do Conselho pelo Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:

*“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*

*§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

*Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.”*



Agência de Unweira Lopes  
Agência Fazendária  
Rúbrica 242.351-0  
Rúbrica

Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Rúbrica 242.351-0 Rúbrica	Folha 58 - v
-----------------------------	--------------------	---------------------------------	-----------------

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário diz respeito à obrigação acessória dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de informar ao Fisco acerca da alteração de informação cadastral. A regulação do tema encontra-se nos artigos 93 e 98 do Código Tributário Municipal, que dispõem:

*“Art. 93 Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.*

*Art. 98 As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.”*

Com efeito, trata-se de uma obrigação acessória de fazer, nos moldes estabelecidos pelo artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, isto é, determinada pela legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Conforme elucida Ricardo Alexandre, “são, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais. (...) as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento”<sup>2</sup>.

O descumprimento de tal dever legal acarreta a aplicação de uma penalidade ao infrator, com fulcro no estabelecido no art. 121, inciso III, alínea “c”, do CTM. A redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração assim dispõe:

<sup>1</sup> “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forens. São Paulo: Método. 2009. Págs. 264-265.





Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Rubrica Kathia de Oliveira Lopes Administradora 242.357-0	Folha 59
-----------------------------	--------------------	--	-------------

*“Art. 121 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (...)  
III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais: (...)  
c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.” (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) – grifos postos*

Portanto, constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento da obrigação acessória de informação quanto a alteração de característica da inscrição, o sujeito passivo estará sujeito à aplicação da pena de multa correspondente.

No caso sob exame, após ação fiscal levada a efeito, entendeu o fiscal atuante pela ausência de comunicação ao Município quanto à alteração de informação cadastral, especificamente acerca da opção pelo regime do Simples Nacional, fato que teria ocorrido desde 01/02/2012. Tal aspecto foi corroborado pela FCEA em sua manifestação de fls. 25/28 – o referido setor realizou a análise dos documentos carreados aos autos e sua manifestação serviu de fundamentação para a decisão de 1ª Instância Administrativa.

Com efeito, conforme o Cadastro Eletrônico de Contribuintes de fl. 03/03-v e o Cadastro de Contribuintes do Sistema WebISS de fl. 24, consta a informação de que o recorrente é inscrito no Simples Nacional. Segundo o fiscal atuante, tal informação não foi comunicada à repartição fiscal competente, o que foi ratificado pela FCEA à fl. 28 no sentido de que a alteração apenas foi providenciada após o início da ação fiscal na empresa.

Ressalta-se que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da fiscalização para possibilitar o melhor desempenho de suas atividades, sendo descabido que a Administração deva comprovar a ausência de prejuízo à arrecadação face o descumprimento do dever instrumental legal pelo contribuinte.



Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Rubrica Agência Tributária Matrícula 242.351-0	Folha 59 - v
-----------------------------	--------------------	--	-----------------

Veja-se que, em sua peça recursal de fls. 35/43, a autuada confirma que, de fato, houve a referida alteração, sem juntar comprovação de que teria tentado, junto à Municipalidade, promover as alterações cadastrais devidas. Portanto, dada a valoração probatória realizada pelos setores técnicos desta Secretaria, sugere-se a manutenção do Auto de Infração.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão da base legal da autuação, vale mencionar que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, a invalidade não pode ser arguida caso não traga prejuízos ao contribuinte. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgado cuja fundamentação pode ser aplicada à hipótese em análise, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. (AgRg no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/3/2014). – grifos postos

*In casu*, ressalta-se que o Auto de Infração de fls. 02/02-v pormenoriza o relato do fiscal autuante e indica expressamente os dispositivos infringidos e o fundamento para a aplicação da pena de multa (arts. 93, 98, 110, 114 e 121, III, “c”, do CTM, c/c art. 34, do Decreto Municipal nº 4.652/85 e art. 23, §1º, do Decreto Municipal nº 10.767/2010), tendo o contribuinte apresentado todas as peças de defesa previstas em lei. Caberia a ele comprovar eventual prejuízo pela alegada preterição de defesa.



Processo 030/020964/2016	Data 06/09/2016	Rubrica Carlos Eduardo Lima Agente Fiscal Matr. nº 242.351-0	Folha 60
-----------------------------	--------------------	---	-------------

- III -

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido da homologação da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, mantendo o Auto de Infração nº 50145/2016.

**É o parecer.**

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 21/03/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832